

PREFEITURA DE PIRAPORA (MG)
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÃO
Rua Antônio Nascimento, 274, centro.
38.3740.6120 - licitacao@pirapora.mg.gov.br

Decisão de Impugnação

Pregão Eletrônico nº 90036/2025

Processo: 114/2025.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMESTICOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

Impugnante: EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda.

UASG: 985023 (COMPRASGOV)

Vistos etc.

Trata-se de impugnação apresentada por **EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 0036/2025, cujo objeto contempl o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMESTICOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/Mg, especificamente quanto aos itens 24 e 25, sob o fundamento de que o termo de referência teria sido elaborado com especificações técnicas insuficientes e omissões relevantes capazes de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A impugnante sustenta, em síntese, que o descritivo do objeto não contempla requisitos mínimos de qualidade, durabilidade e desempenho compatíveis com a finalidade administrativa da contratação e com o valor estimado dos itens, notadamente no que se refere ao material de fabricação das engrenagens, pentes raspadores e lâminas de corte, ao regime de funcionamento contínuo do equipamento e à velocidade mínima de fragmentação, circunstâncias que, segundo alega, permitem o oferecimento de equipamentos de baixa robustez e reduzida vida útil.

É o relatório. Passo a decidir, portanto., no sentido seguinte:

Fundamentação

A presente impugnação é **cabível e tempestiva**, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser apreciado pela Administração no prazo legal.

No mérito, assiste razão à impugnante. Cabe lembrar, inclusive, que este pregoeiro não tem conhecimento técnico acerca das fragmentadoras e, por isso, abriu diligência junto ao Setor de Suprimentos, para retirada de dúvidas e decisão. Portanto, foi encaminhado e-mail para Anselmo Luiz Rocha Matos, diretor de Suprimentos. Este respondeu no sentido de que, de fato, haverá mudanças no descritivo do item fragmentadora. Senão, vejamos:

Prezado Thiago,

Segue abaixo descrição completa da FRAGMENTADORA DE PAPEL atualizada:

FRAGMENTADORA E PAPEL: Abertura de inserção: 230 mm; Acionamento: Automático, com sensor de presença de papel; Capacidade: 24 folhas de papel A4 75 g/m², 1 CD/DVD ou 1 Cartão de crédito; Cesto: 34 litros, tipo gaveta; Cor disponível; Dimensões em torno de: 39 cm x 64,5 cm x 30,5 cm (L x A x P);Funcionamento contínuo por 45 minutos; Fragmenta: Papel, CD/DVD, Cartão de crédito, Crachás PVC, cliques e grampos; Motor: Por indução magnética; Nível de ruído máximo: 58 dB; Nível de segurança: P2 (Norma DIN 66399); Tipo de corte: Tiras de 4 mm; – Pentas raspadores: Metálicos; Potência: 635W – 0,85 HP – Reversão: Sim, automática; Rodízios: Sim, 4; Sensores de segurança: Presença do cesto (sem o cesto não funciona); Cesto cheio; Superaquecimento (proteção térmica); – Velocidade de fragmentação: 3,5 m/minuto; Visor: LCD com múltiplas indicações; Voltagem: 110V ou 220V.

Obs: Como cresceram ou mudaram alguns dados da fragmentadora, solicitei o setor de orçamentos, para orçarem novamente este item.

Atenciosamente,

Anselmo L.R. Matos

Diretor de Suprimentos

Em 04/03/2026 08:21, licitacao@pirapora.mg.gov.br escreveu:

Bom dia, Anselmo Rocha!

Favor responder, com **fundamento**, o pedido de impugnação em anexo, para que eu, pregoeiro, possa julgá-lo.

Fique atento ao prazo.

Obg.

Thiago Matos - pregoeiro.
13.845.

Pois bem. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve observar planejamento adequado, compatibilidade com a necessidade administrativa e motivação técnica

suficiente para a definição do objeto a ser contratado. O termo de referência, por sua vez, deve conter a definição do objeto, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação e, nas compras, a especificação do produto com observância dos requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

A exigência legal de definição adequada do objeto não se satisfaz com descrições genéricas ou incompletas. Ao contrário, a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas aponta que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui condição indispensável à competição regular e à seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, conforme consagrado na Súmula nº 177.

No caso concreto, a análise da impugnação revela que o descritivo do item realmente apresenta lacunas relevantes. Embora o edital fixe características básicas das fragmentadoras, ele não explicita requisitos técnicos mínimos diretamente relacionados à durabilidade do equipamento, à resistência do sistema de corte e ao desempenho operacional em rotina administrativa mais intensa, especialmente quanto ao material das engrenagens e dos dentes raspadores, ao tempo de funcionamento contínuo do motor e à velocidade de fragmentação.

Essa omissão é juridicamente relevante porque, tratando-se de licitação sob critério de julgamento pelo menor preço, a falta de especificações qualitativas mínimas pode conduzir à apresentação de propostas formalmente aderentes ao edital, porém materialmente insuficientes para atender, com padrão satisfatório, ao interesse público perseguido. Em outras palavras, a ausência de parâmetros mínimos de qualidade tende a deslocar a disputa para produtos de menor robustez, maior propensão a falhas e menor vida útil, em prejuízo da eficiência administrativa e da vantajosidade da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza que a Administração busque apenas o menor preço em sentido abstrato. O que a lei exige é a seleção da proposta mais vantajosa, em ambiente de isonomia e observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da motivação e do planejamento. Em compras de bens permanentes, tal vantajosidade deve ser aferida também à luz da durabilidade, do rendimento e da adequação do produto ao uso institucional esperado.

No presente caso, a própria impugnação demonstra, com coerência técnica, que equipamentos com componentes plásticos no sistema de corte podem apresentar desgaste prematuro em uso contínuo ou em uso com materiais acessórios como grampos, cliques, cartões e mídias, todos admitidos pelo edital. Da mesma forma, a ausência de exigência de regime mínimo de funcionamento contínuo permite a oferta de modelos com longos intervalos de resfriamento, o que compromete a produtividade e reduz a utilidade prática do bem para setores administrativos com demanda regular de fragmentação de documentos.

Não se trata, aqui, de acolher exigências excessivas, supérfluas ou direcionadas a marca específica. O que se verifica é a necessidade de aperfeiçoar o termo de referência para assegurar requisitos mínimos razoáveis, proporcionais e tecnicamente justificados, em conformidade com a finalidade da contratação e com o dever de prevenir aquisição de bens inadequados ou de baixa durabilidade.

Além disso, a impugnação menciona precedente em que se admitiu a exigência de engrenagens e pentes metálicos em fragmentadoras, justamente em razão da necessidade administrativa de obter maquinário mais resistente e eficiente, sem demonstração de restrição indevida à competitividade, desde que haja pluralidade de fornecedores aptos a atender à especificação. Esse raciocínio é compatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, que admite a fixação de requisitos técnicos quando necessários à adequada satisfação do interesse público, desde que motivados e proporcionais.

Diante desse contexto, conclui-se que a impugnação merece **acolhimento**, pois evidencia insuficiência do termo de referência quanto a elementos essenciais do desempenho e da durabilidade dos bens licitados. A manutenção do edital nos moldes atuais pode resultar em contratação antieconômica no médio prazo, com risco de aquisição de equipamentos frágeis, maior incidência de manutenção corretiva e menor aproveitamento do investimento público.

Decisão

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da eficiência, do interesse público, do planejamento, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, **CONHEÇO** da impugnação apresentada por **EBA Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda.** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

Em consequência:

- determinei a **retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90036/2025**, especificamente quanto ao item fragmentadora, para revisão das especificações técnicas das fragmentadoras de papel, com complementação do termo de referência quanto aos requisitos mínimos de qualidade, durabilidade, rendimento e desempenho, em especial no tocante ao sistema de corte, ao regime de funcionamento e à produtividade do equipamento, observadas as justificativas técnicas pertinentes;
- determinei que o setor demandante/promovente da contratação apresente **motivação técnica expressa** para os requisitos mínimos a serem mantidos ou incluídos no novo descritivo, em conformidade com os arts. 6º, XXIII, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021;

- determinei a **republicação do edital**, com a reabertura dos prazos legalmente cabíveis, caso a alteração promovida impacte a formulação das propostas, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade.
- Solicitei a inclusão da impugnação e do julgamento desta no site da prefeitura de Pirapora e na plataforma 1doc para obedecer ao princípio da transparência e, assim, outros licitantes tenham acesso também.

Registre-se que o acolhimento da impugnação não importa, por si só, na adoção automática e literal de todas as especificações sugeridas pela empresa impugnante. A Administração deverá reavaliar tecnicamente o descritivo, justificando de forma objetiva os parâmetros mínimos adequados à necessidade pública, vedadas tanto exigências insuficientes quanto restrições indevidas à competitividade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pirapora/MG, 01 de abril de 2026.

Thiago de Souza Matos.
Pregoeiro / Agente de Contratação.